



Projeto de Lei nº 7.675, de 2006.

Define as diretrizes da Política Brasileira de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais, e dá outras providências.

AUTOR: Srs. Mariângela Duarte e Luiz Bassuma

RELATOR: Deputado Virgílio Guimarães

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.675, de 2006, de autoria dos nobres Deputados Mariângela Duarte e Luiz Bassuma, “estabelece as diretrizes da Política Brasileira de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais, a ser implementada de forma participativa e integrada pelos governos federal, estaduais, e pela sociedade civil organizada” (Art. 1º).

Essa política tem por objetivos, nessas regiões, incentivar a exploração econômica da biodiversidade; promover a implantação de polos de bioindústrias; estimular o desenvolvimento de empresas regionais de biotecnologia e de bioproductos; estimular a capacitação tecnológica das empresas regionais; estimular o avanço tecnológico dos centros de excelência em pesquisa e desenvolvimento de biotecnologia; implantar e assegurar o funcionamento de estruturas laboratoriais e a capacitação técnica e científica nas áreas de bioprospecção, biotecnologia e constituição de bioindústrias; promover a inserção das populações tradicionais no processo produtivo; zelar pelo estabelecimento de mecanismos para a justa repartição de benefícios advindos do uso econômico da biodiversidade; promover a ampliação de canais de comercialização de bioproductos; e articular canais de financiamento.

O planejamento e a administração da Política Brasileira de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais serão realizados na forma de seu regulamento, assegurada a ampla participação de autoridades de governos estaduais e de outros setores do Poder Público, sobretudo dos Institutos de Pesquisa, especialistas e representantes do setor privado, bem como da sociedade civil organizada e das comunidades tradicionais.

O projeto estabelece, ainda, as diretrizes a serem seguidas na implementação das medidas previstas e os objetivos dos centros de biotecnologia a serem criados.

Por fim estabelece que “As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.” (Art. 6º).

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião realizada em 12 de setembro de 2007, aprovou o Projeto de Lei nº 7.675/2006.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião realizada em 26 de agosto de 2009, aprovou o Projeto de Lei nº 7.675/2006.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública. Adicionalmente, estabelece a Norma Interna desta Comissão Temática, em seu artigo 9º, que “*Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*”

O projeto de lei em referência, apenas estabelece as diretrizes e os objetivos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

para uma política de ecologia molecular para uso sustentável da biodiversidade, não criando gastos adicionais para a União ou redução das receitas públicas. Por essa razão, entendemos não ser cabível o pronunciamento quanto à adequação da Proposição, conforme o citado art. 9º da Norma Interna.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.675, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado Virgílio Guimarães

Relator